

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

# PROTOCOLO GERAL

<b>Autor:</b>	ANO
<b>INDICAÇÃO Nº 004/2020</b>	NÚMERO
<b>AUTOR: ARNALDO MARTINS - PL</b>	DATA
<b>PROTOCOLO: FLS. <u>44-F</u>, Nº <u>0625</u> DE <u>09/10/2020</u></b>	ESPÉCIE
<i>"Indica ao Prefeito Municipal a inclusão de parágrafo único no art. 210 da lei complementar nº 001, de 28 de março de 2008, e/ou um estudo na respectiva legislação municipal."</i>	

**Tramitação:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis. 44 F Sob N° 062-E

Em 09 de outubro de 2020

*Jandete de Lima Malta*  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

INDICAÇÃO Nº 004/2020

Itarana/ES, 09 de outubro de 2020.

**Assunto:** Inclusão de parágrafo único ao art. 210 da Lei Complementar nº 001, de 28 de março de 2008, e/ou um estudo na respectiva legislação municipal.

C.M.I. - ES

Nº 004/20

Venho por meio do presente, encaminhar Indicativo ao Prefeito Municipal, sugerindo o acréscimo de um parágrafo único ao artigo 210 da Lei Complementar nº 001, de 28 de março de 2008, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Poder Executivo, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais e dá outras providências”, e/ou um estudo na legislação municipal, especialmente nesta referida da Lei, Estatuto dos Servidores do Poder Executivo, para que ao final, Vossa Excelência possa propor Projeto de Lei que atenda aos anseios dos servidores municipais bem como possa melhorar quanto à gestão dos servidores no desempenho de seus cargos e funções.

Segue sugestão do parágrafo único:

“Art. 210 (...)

**Parágrafo único** - Antes da efetivação de contratação temporária de excepcional interesse público, a municipalidade tentará suprir as necessidades com os servidores efetivos, com a devida alteração de função dentro do respectivo cargo, utilizando-se do critério de tempo de serviço no serviço público municipal.”

**JUSTIFICATIVA:**

Chegou até o conhecimento deste presidente e demais vereadores que a esta subscrevem, situação que merece uma atenção especial com a possível e necessária alteração da legislação municipal.

Vejamos pelo exemplo seguinte:

Dentro da secretaria de obras, possui o cargo de auxiliar de obras e serviços públicos, este cargo possui diversas funções, sabemos que V. Exa. possui o poder

discrecionário para distribuir os servidores de um determinado cargo dentro de suas respectivas funções, no entanto, percebe-se que às vezes, quando da necessidade de contratação temporária, não é feito antes desta referida contratação uma realocação ou localização dos servidores dentro do mesmo cargo, porém em funções diferentes.

O que se busca, é dar preferência ao servidor efetivo, para que este possa permutar, mudar ou realocar entre suas funções, e somente após esta possibilidade concedida ao efetivo, que a administração poderia efetivar a contratação de um servidor de forma temporária para aquele cargo/função que ficou vago, ou seja, no caso concreto, que um auxiliar de obras pudesse prioritariamente escolher exercer as funções de braçal ou gari.

Da análise do Estatuto dos Servidores do Poder Executivo, verificamos, como ideia inicial, que acrescentando um parágrafo único ao art. 210 poderá contribuir na resolução da questão apresentada acima.

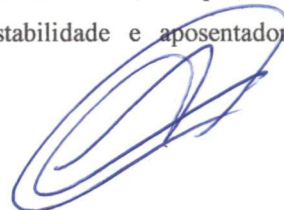
Ressaltamos também, que, embora apresentemos essa possibilidade à V. Exa., mas não possuímos no momento uma certeza absoluta de que essa alteração resolverá por completo tais situações, por isso, apresentamos a proposta através de indicação, para que V. Exa., e também através do setor jurídico, possam analisar a questão e propor a melhor solução para o caso apresentado.

Registramos ainda, que a Lei Orgânica Municipal, no §1º do artigo 63, dispõe sobre a competência exclusiva do Prefeito para a iniciativa de algumas Leis, vejamos:

Art. 63 A iniciativa das Leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal.

**§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito à iniciativa das Leis que:**

- a) disponha sobre matéria financeira;
- b) criem cargos, funções ou empregos públicos** ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública, ressalvada a competência da iniciativa da Câmara Municipal no que se refere a Projetos de Lei que criem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos de seu quadro de pessoal e fixem os respectivos vencimentos;
- c) disponham sobre organização administrativa** do Município ou sobre matéria tributária ou orçamentária;
- d) disponham sobre servidores públicos do Município**, seu regimento jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria de seus funcionários.



§ 2º Não serão permitidas emendas que importem em aumento das despesas previstas:

- a) nos projetos originais de competência exclusiva do Prefeito;
- b) naqueles referentes à organização do serviço administrativo da Câmara Municipal. [grifo nosso]


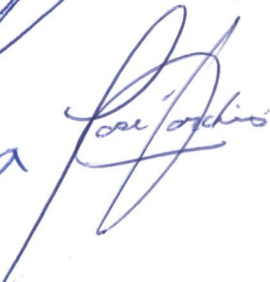
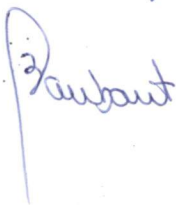
Nesse sentido, diante das disposições citadas, verifica-se que o pretendido Projeto de Lei para modificação do Estatuto, se for o caso, é de competência de V. Exa., o que corrobora com a iniciativa da escolha deste procedimento de Indicação.

Por fim, a indicação também no sentido de um estudo na referida legislação pelo setor competente da Administração Municipal, visa encontrar uma saída, para que, caso a inclusão do parágrafo único não resolva os problemas apresentados, mas que estes sejam ao menos minimizados.

Colocamos à disposição de V. Exa., para possíveis reuniões no sentido de, conjuntamente, ajudar na contribuição de uma proposta legislativa que atenda aos anseios e demandas aqui apresentadas.

Atenciosamente,

  
**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Itarana/ES, 20 de outubro de 2020.

**OF/CMI/GP/ES Nº. 116/2020**

Senhor Prefeito.

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência a **Indicação nº 004/2020**, desta Presidência, apresentada na Sessão Ordinária do dia 14/10/2020.

Atenciosamente.



**ARNALDO MARTINS**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

**RECEBI EM**  
20 / 10 / 2020  
Juiziana Rocha dos Santos  
ASSINATURA